

BIODIVERSIDADE, ESPAÇOS PROTEGIDOS E POPULAÇÕES TRADICIONAIS

VOLUME II



ORGANIZAÇÃO
CARLA VLADIANE ALVES LEITE
FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOSTE
LIANA AMIN LIMA DA SILVA

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA
HELINE SIVINI FERREIRA
MANUEL MUNHOZ CALEIRO



Diagramação
Letra da Lei

Foto de capa
Festa Reahu. Comunidades Maturacá e Ariabú,
Terra Indígena Yanomami. Fev., 2015. Por: Liana
Amin Lima da Silva

B615

Biodiversidade, espaços protegidos e populações tradicionais: volume II [livro eletrônico] / coordenação científica Heline Sivini Ferreira e Manuel Munhoz Caleiro / organização Carla Vladiane Alves Leite, Fernando Gallardo Vieira Prioste e Liana Amin Lima da Silva – Curitiba : Letra da Lei, 2016.
298 p.

ISBN 978-85-61651-23-7

1. Direito ambiental. 2. Biodiversidade. I. Caleiro, Manuel Munhoz. II. Ferreira, Heline Sivini. III. Leite, Carla Vladiane Alves. IV. Prioste, Fernando Gallardo Vieira. V. Silva, Liana Amin Lima da. VI. Título.

DU 574:502

CEPEDIS

Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental



Al. Dom Pedro II, 44. Batel. Curitiba-PR.
CEP 80.250-210 - Fone: (41) 3223-5302.
contato@arteeletra.com.br

APOIO



CONSELHO EDITORIAL

Antônio Carlos Wolkmer
Bruce Gilbert
Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Caroline Barbosa Contente Nogueira
Clarissa Bueno Wandscheer
Danielle de Ouro Mamed
David Sanchez Rubio
Edson Damas da Silveira
Eduardo Viveiros de Castro
Fernando Antônio de Carvalho Dantas
Heline Sivini Ferreira
Jesús Antonio de la Torre Rangel
Joaquim Shiraishi Neto
José Luis Quadros de Magalhães
José Maurício Arruti
Manuel Munhoz Caleiro
Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega
Milka Castro
Raquel Yrigoyen Fajardo
Rosembert Ariza Santamaria
Walter Antillon Montealegre

SUMÁRIO

V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL.....	5
PREFÁCIO.....	9
A POSSE AGROECOLÓGICA E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL: AVANÇOS E OBSTÁCULOS À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE RESERVAS EXTRATIVISTAS NA AMAZÔNIA Karla Rosane Aguiar Oliveira.....	15
A PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO NO CONTEXTO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS JUDICIALIZADOS: NOTAS SOBRE UMA DISPUTA TERRITORIAL NA APA DA BARRA DO RIO MAMANGUAPE (PARÁÍBA) Inafran de Souza Ribeiro.....	37
A SEGURANÇA ALIMENTAR E AS POPULAÇÕES TRADICIONAIS: CONTRIBUIÇÕES AGRICULTURA NA PERSPECTIVA DO COSTUME E DA TRADIÇÃO Danilo Borges Silva, Cássius Dunck Dalosto.....	58
A SOBREPOSIÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO EM TERRAS QUE HABITAM POVOS TRADICIONAIS: UMA ANÁLISE DO CONFLITO TERRITORIAL Carla Vladiane Alves Leite.....	79
CAMPESINATO, IDENTIDADE E DIREITOS HUMANOS FRENTE AOS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS DO PROJETO MINAS-RIO NA COMUNIDADE DE ÁGUA QUENTE, CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO Caio Augusto Souza Lara, João Batista Moreira Pinto, Lucas Magno Oliveira Porto.....	96
COMUNIDADES TRADICIONAIS FAXINALENSES E DIREITOS COLETIVOS: O CASO DO FAXINAL MARMELEIRO DE BAIXO Ana Carolina Brolo de Almeida, Gabriela Balvedi Pimentel, Marcos Bittencourt Fowler.....	112
CONFLITOS SOCIAIS E JURÍDICOS NA CONSOLIDAÇÃO FUNDIÁRIA DOS PARQUES NACIONAIS BRASILEIROS: UM ESTUDO DE CASO SOB A ÓTICA DA TEORIA CRÍTICA DE DAVID SANCHES RUBIO Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, Daniel Diniz Gonçalves.....	130

CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO: O INTERESSE ECONÔMICO ENQUANTO ÓBICE À CRIAÇÃO DE UM MODELO DE PROTEÇÃO EFICAZ Fabiana Novaes.....	153
CONSERVAÇÃO DA RESERVA LEGAL EM ÁREAS URBANAS Mariana Malhadas Pinto Henze, Amanda Sawaya Novak.....	175
CRISE ECOLÓGICA, UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS Flávio Penteadó Geromini.....	197
DESLOCAMENTO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS “UM TIRO NO PÉ” DA PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE Alan Felipe Provin, Yury Augusto dos Santos Queiroz.....	216
DESTERRITORIALIZAÇÃO DOS ESPAÇOS LITÚRGICOS AFRO-RELIGIOSOS NAS CIDADES: UMA REFLEXÃO SOBRE PATRIMÔNIO CULTURAL AFRO-BRASILEIRO E POLÍTICAS PÚBLICAS PROTETIVAS Kellen Josephine Muniz de Lima, Luíz Ricardo Santana de Araújo Júnior, Renata Mendonça Morais Barbosa Marins.....	236
DO DESENVOLVIMENTO BIOTECNOLÓGICO E O CUIDADO DA BIODIVERSIDADE: DO INTERESSE ECONÔMICO À PROTEÇÃO DO BEM COMUM – UMA ANÁLISE DO ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO DO PAÍS A PARTIR DA LEI Nº 13.123/2015 Rudinei José Ortigara.....	259
É PARQUE, MAS NEM TÃO PARQUE ASSIM: REPRESENTAÇÕES ACERCA DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO CIPÓ Leonardo Vasconcelos de Souza.....	279

A POSSE AGROECOLÓGICA E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL: AVANÇOS E OBSTÁCULOS À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE RESERVAS EXTRATIVISTAS NA AMAZÔNIA

The agroecological possession and social interest land tenure regularization: progress and obstacles to tenure regularization of Extractive Reserves in the Amazon

Karla Rosane Aguiar Oliveira¹

RESUMO: Desde o início da colonização da Amazônia, o extrativista foi apartado dos processos de regularização do domínio de fato de propriedades rurais. A sua relação com a terra foi de apossamento, surgindo assim o instituto da Posse Agroecológica. Esta foi originada a partir dos modos de vida tradicionais do camponês pobre amazônico, que buscou historicamente construir seu território unindo áreas de uso privativo e comunal, e que evoluiu para a proposta de criação das Reservas Extrativistas. As políticas públicas de regularização fundiária em áreas rurais paulatinamente vêm se adaptando à realidade do extrativista da Amazônia com inegáveis avanços. Porém, ainda necessitam avançar no reconhecimento pleno da Posse Agroecológica a fim de superar obstáculos jurídicos e administrativos ao pleno direito das populações tradicionais da região. Este artigo oferece uma contribuição analítica às políticas públicas de Regularização Fundiária de Interesse Social, ao evidenciar juridicamente o instituto da Posse Agroecológica, e demonstrar como políticas de regularização fundiária podem se aperfeiçoar no reconhecimento de apossamentos extrativistas. O estudo foi realizado a partir de uma revisão bibliográfica sobre Posse Agroecológica, análise da legislação pertinente à Regularização Fundiária de Interesse Social e de casos concretos identificados na literatura.

PALAVRAS-CHAVE: Posse Agroecológica; Regularização Fundiária de Interesse Social; Reservas Extrativistas;

¹ Especialista em Direito Agrário pelo Centro Universitário de Araraquara – Uniara. Contato: karla.oliveiradf@gmail.com.

ABSTRACT: Since the beginning of the colonization of the Amazon, the extraction was dissociated from the effective regularization process of rural properties. Its relationship to the land was the occupation, resulting in the institute of the Agroecological Possession. This originated from the traditional ways of life of the poor Amazonian peasant, which historically sought to build its territory uniting areas of private and communal use, and which evolved into the proposed creation of Extractive Reserves. Public policy of land tenure regularization in rural areas have gradually adapted to Amazonian reality of extraction with undeniable gains. However, full recognition of Agroecological Possession still faces legal and administrative obstacles to grant full rights to traditional populations in the region. This article offers an analytical contribution to public policies of Land Tenure Regularization, when making evident from a legal perspective the Agroecological Possession institute, and demonstrate how land regularization policies can improve the recognition of extractive occupations. The study conducted a literature review on Agroecological Possession, than an analysis of relevant legislation about Social Interest Land Tenure Regularization and reviewed concrete cases identified in the literature.

KEY WORDS: Agroecological Possession; Social Interest Land Tenure Regularization; Extractive Reserves.

INTRODUÇÃO

Historicamente, as populações extrativistas da Amazônia não possuíam ligação com a terra, em virtude do sistema social vigente durante a colonização da região. O laço existente com a terra foi definido em virtude dos recursos florestais, em especial, pela distribuição geográfica da seringueira, nos períodos da borracha.

A posse é legitimamente um instituto brasileiro. Não existe em nenhum outro ordenamento jurídico a legitimação e reconhecimento de posses agrárias em outros países. Há, portanto, a necessidade de estudar o fenômeno da Posse Agroecológica na Amazônia, vez que o instituto apresenta as particularidades específicas da região (BENATTI, 2013).

Após o enfraquecimento econômico dos ciclos da borracha e das intervenções estatais de povoamento e “desenvolvimento” dos anos 1970 é que os grupos sociais que se encontram dispersos pelas bacias dos grandes rios

amazônicos passam a confrontar o latifúndio e exigir novas formas de reconhecimento de sua territorialidade específica. Assim nasceram as propostas de regularização dos apossamentos agroecológicos na Amazônia, dentre as quais as Reservas Extrativistas (BENATTI, 2013; ROCHA *et al.*, 2015).

Tais modelos de “reforma agrária” dos extrativistas foram idealizados e consolidados durante as décadas de 1980 e 1990. Como entendia-se que a garantia do território estava ‘resolvida’ com a criação das áreas protegidas, as comunidades extrativistas passaram a achar que as políticas públicas de desenvolvimento rural seriam implementadas rapidamente em seus territórios. Não foi bem assim que ocorreu.

Ao identificar problemas de caráter fundiário interferindo na estruturação produtiva das famílias extrativistas (mesmo estas dentro das Reservas Extrativistas), os movimentos sociais passaram a exigir do Poder Público regularização nas glebas dessas áreas protegidas.

Um relato desta problemática pode ser encontrada na Sistematização da Experiência do Fórum Diálogo Amazonas (DA), em que comunidades de 6 Reservas Extrativistas do Amazonas, após tomarem conhecimento da necessidade de regularização fundiária de suas áreas, promoveram um diálogo com todos os órgãos federais e estaduais, a fim de conferir às comunidades a Concessão de Direito Real de Uso – CDRU (SANTOS *et al.*, 2015).

Este artigo tem como objetivo contribuir para as discussões a respeito da Regularização Fundiária de Interesse Social em Reservas Extrativistas. Para tanto, explora os conceitos de Posse Agroecológica e Reserva Extrativista, sendo que neste último, busca também contextualizá-las historicamente dentro do movimento de luta dos extrativistas da Amazônia e no âmbito das políticas de regularização fundiária do Estado brasileiro. As Resex, certamente, representam um enorme avanço aos direitos dos extrativistas.

Ademais, o artigo busca demonstrar, a partir da experiência do Fórum Diálogo Amazonas, que, apesar dos inegáveis avanços que as Reservas Extrativistas representam aos direitos territoriais dos extrativistas, alguns obstáculos ainda impedem a segurança fundiária e limitam a garantia de políticas públicas para o desenvolvimento sustentável das comunidades extrativistas.

Para tanto, buscou-se utilizar referencial teórico sobre os conceitos abordados, a legislação concernente à Regularização Fundiária de Interesse Social, além de investigação sobre o caso concreto, descrito na literatura.

1 POSSE AGROECOLÓGICA: A RELAÇÃO DO EXTRATIVISTA COM A TERRA E COM OS RECURSOS NATURAIS

O histórico da colonização e ocupação do território brasileiro diz muito sobre como é a atual estrutura fundiária no país (ROCHA *et al*, 2015). Na Amazônia não foi diferente. O camponês pobre também se fixou na terra somente com os vínculos jurídicos da posse.

Na Amazônia, a influência indígena foi bastante presente, o que possibilitou a adaptação do camponês pobre no campo. As conformações espaciais de posse que lá existem são diferentes das conformações de posse em outros lugares do país. E, neste contexto, nasce o conceito de Posse Agroecológica, com suas características próprias, e que não podem ser colocadas no mesmo grupo de Posse Agrária nas políticas públicas de desenvolvimento rural. Para compreender um pouco deste instituto, faz-se mister compreender como foi construída a posse na Amazônia.

TRECCANI (2006, p. 326) afirma que “a forma com a qual se deu o processo de ocupação do Brasil condiciona até hoje o direito de propriedade das terras”. E, o sistema sesmarial, implementado pela Colônia Portuguesa no início da colonização do Brasil, diz muito sobre como a posse se constituiu como a única forma do extrativista estabelecer na terra.

As Sesmarias, implementadas no Brasil pela Carta Foral de 06 de outubro de 1531, transformaram todas as terras brasileiras em propriedade da Coroa, podendo ser doadas a quem quisesse e pudesse (financeiramente) habitá-las (CARVALHO, 1999). Porém, havia cinco cláusulas para a concessão de uma sesmaria: 1) o tamanho da área deve ser compatível com a capacidade de produzir do sesmeiro; 2) o sesmeiro deve medir e demarcar sua sesmaria²; 3) registro da carta de sesmaria, em livro específico; 4) pagamento do foro; 5) confirmação por parte da Coroa.

Esta última cláusula inviabilizou boa parte das solicitações de concessão de sesmarias. E como historicamente todas as terras no Brasil são públicas, é que TRECCANI (2006) afirma que qualquer documento de propriedade imobiliária deve apresentar sua vinculação a um ato emanado pelo poder público competente.

² No início, esta cláusula não era obrigatória. Porém, com o aumento da população, já no século XVIII, a não exigência desta cláusula começou a provocar o caos fundiário no Brasil, em virtude das inúmeras sobreposições existentes (ROCHA *et al*, 2015).

Visto isto, era praticamente impossível para o camponês pobre adquirir terras mediante os ritos legais. E, ROCHA *et al* (2015) alerta:

“Se é inegável que o regime sesmarial garantiu o povoamento do interior do País, precisa-se reconhecer que os 322 anos de vigência do regime sesmarial favoreceram, no Brasil, a consolidação do latifúndio” (p. 67)

ROCHA *et al* (2015) reconhecem a efetiva importância da **Posse Agrária** como elemento fundamental para acesso à terra no Brasil em decorrência de sua função social. Mas, o sistema jurídico brasileiro foi (e é) constituído para reforçar e legitimar o caráter privatista da propriedade no Brasil, o que coloca a posse como “conceito subordinado e um sentido de complementariedade em relação ao direito abstrato de propriedade” (FACHIN, 1990, p. 71).

Porém, ARAÚJO (2010) ressalta que uma característica da posse³ é o exercício efetivo (realidade fática) de um dos poderes inerentes ao domínio, ainda que a propriedade nunca seja adquirida pelo possuidor.

Só no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964) é que a função social da propriedade passou a ser objeto de matéria legislativa. Passou-se, então, a limitar o direito pleno da propriedade rural. E foi com a Constituição Federal de 1988 é que a Função Social transformou-se em matéria constitucional.

Antes de continuarmos, é importante primeiramente diferenciar a população camponesa da Amazônia. Podemos classificá-la em três grupos: os indígenas, os camponeses que chegaram no período dos ciclos da borracha, e os camponeses que chegaram pelas políticas de colonização da década de 1970⁴.

A posse indígena é muito mais ampla que os conceitos civilistas e agraristas apresentados. Nela, deve-se incorporar noções de usos, costumes e tradição indígenas. É reconhecer que deve se levar em consideração também a espacialidade indígena relacionada à forma de moradia, os espaços para roça, caça, extrativismo, antigas aldeias, cemitérios e referenciais sagrados. Já para os neocamponeses, o conceito de posse é muito semelhante à denominação de posse agrária, com seus limites e conflitos existentes (BENATTI, 2013).

³ Lembrando aqui que estamos tratando da posse *justa e de boa-fé*, tratadas nos Arts. 1.200 e 1.201 do Código Civil de 2002, Lei n. 10.406.

⁴ São os neocamponeses, nos dizeres de ADAMS et al, 2006.

Assim ao extrativista e ribeirinho, camponeses adaptados ao ambiente amazônico, o conceito de **Posse Agroecológica** é o mais próximo de explicar as relações específicas que esta população possui com a terra (BENATTI, 2013). As relações entre homem e ambiente advieram pela experiência acumulada ao longo de gerações, em processos históricos particulares, pela cultura, pelos valores sociais e políticos e pelas formações espaciais que desenvolvem a mediação entre homem e natureza. Assim, o grau de dependência do extrativista e do ribeirinho ao ambiente é muito mais aprofundado que um morador área urbana, por exemplo.

FACHIN (1990) comenta os aspectos jurídicos da questão do extrativista da Amazônia: “A ligação de sobrevivência estabelecida entre o seringueiro e suas árvores, se mostra, assim, sob dois planos: o produtivo ou econômico e o ambiental ou ecológico” (p. 73). O autor fala aqui da “posse extrativista”, ou seja, a unidade de manejo, centrada na relação de uso econômico sustentável da floresta, e da reserva extrativista, ou unidade delimitada para conservação dos recursos naturais, de caráter ecológico.

Assim, a Posse Agroecológica vem sendo construída desde o início da colonização na Coroa Portuguesa. Ela não é um modelo fixo, mas pode se enquadrar a todas as situações de posse encontradas na região amazônica.

Na Amazônia, o campesinato foi construído primeiramente pelo indígena destribalizado devido à política jesuíta, sendo esta a origem do caboclo ribeirinho da Amazônia; após, pela incursão de enorme contingente nordestino para os ciclos da borracha, originando os extrativistas. O extrativismo vegetal moldou as primeiras formas de organização social e também a estrutura agrária da Amazônia. Grandes áreas de exploração florestal de seringa, balata e castanha foram transferidas para os grandes proprietários mediante aforamento. Já a relação do seringueiro e castanheiro era com este grande proprietário, somente por aviamento (BENATTI, 2013).

O aviamento foi o grande financiador da economia do extrativismo vegetal da Amazônia. “(...) é uma espécie de crédito sem dinheiro. Esse será o embrião de um grande mecanismo que pôs a funcionar toda economia amazônica da fase da borracha e que persiste ainda em nossos dias, se bem que modificado e com importância atenuada” (SANTOS, citado por BENATTI, 2013, p. 102).

“Enquanto que para as elites e grupos de pessoas protegidas pelo Governo eram concedidas grandes glebas para exploração extrativista, cujo produto extrativo alcançava alto valor econômico no mercado internacional, o seringueiro e o castanheiro, por exemplo, eram espoliados em suas produções, tanto agrícola como extrativista. Para eles, sobrava uma dívida “impagável” perante os foreiros, sua relação jurídica com a terra era extremamente frágil, ficando sempre à mercê da boa vontade dos latifundiários e dos governadores” (BENATTI, 2013, p. 103)

Os elementos diferenciadores da Posse Agroecológica são (BENATTI, 2013):

- a. A difusão cultural indígena – o grupo social imigrante (os primeiros colonizadores), ao chegar à nova terra, tem duas formas de lidar com o novo ambiente: tentar adaptar seus conhecimentos à nova realidade ou aprender com a população lá existente como lidar com o ambiente. A este último, é chamado de difusão cultural. Todas as técnicas e costumes do extrativista e do ribeirinho foram originárias da forma como o indígena utilizava e manejava a floresta amazônica;
- b. A disputa pela terra como fator de estruturação da posse agroecológica – quando do enfraquecimento do sistema econômico e do latifúndio na Amazônia, a posse agroecológica passa a se organizar como componente aglutinador dos grupos sociais. Assim, passou-se a defender o território para o uso comum. “O acesso à terra para o exercício das atividades agrícolas e extrativistas se dá sob a mediação de um certo grau de coesão e solidariedade, que é construído nos momentos de litígios externos e de extrema adversidade ao grupo social” (p. 110). E foi a partir da década de 1970 é que a posse agroecológica começa a se consolidar politicamente e as populações promovem a luta em defesa de sua forma de apossamento.

A Posse Agroecológica, fisicamente, é o somatório de dois espaços na comunidade: as áreas de uso comum e os espaços familiares (BENATTI, 2013). Nas primeiras, é onde manifesta-se os sistemas de uso comum da terra; onde a posse coletiva é explorada pelo trabalho de mais de uma família, mas também expressa as atividades culturais, religiosas, recreativas e educacionais de toda a comunidade, admitida até mesmo o uso eventual por terceiro.

As áreas de uso comum não estão sujeitas à apropriação individual, onde os recursos são abertos, inalienáveis e indivisíveis àquela comunidade. Por analogia, são os bens de uso comum da comunidade. São os rios, os lagos, os varadouros, as praias, os barrancos e as matas administradas pelos moradores, as casas de farinha, o posto comunitário, a escola, etc.

O segundo tipo de espaço é caracterizado pela área em que se manifesta o trabalho e exploração de uma única família, sendo áreas de uso privativo.

BENATTI (2013) também define o espaço ecológico e social da Posse Agroecológica: a casa, a roça e a mata. A casa é o espaço físico familiar de moradia, unindo domicílio e peridomicílio⁵. A roça é o espaço familiar onde é desenvolvida a atividade produtiva agrícola e não-extrativista. Por fim, a mata é onde encontra-se as árvores silvestres, a floresta e a fauna, e onde se exerce a atividade extrativista vegetal e animal.

Assim, os elementos que diferenciam a Posse Agroecológica dos conceitos de Posse Civil e Posse Agrária são, a saber (BENATTI, 2013):

- a. A posse agroecológica, além de valorizar o trabalho como forma de apossamento (constituição de valores sociais e econômicos), também tutela interesses culturais e ambientais;
- b. O conceito de posse requer um fenômeno real, visível e tangível de apossamento, a partir da exploração da terra. Porém, na posse agroecológica, a exploração é dos recursos naturais a partir da atividade agroextrativista;
- c. A posse agroecológica é somente sobre um bem imóvel, e não sobre direitos ou bens móveis. Ela só se dá através da vinculação com a terra, porém sua manifestação ocorre em áreas privativas de famílias somadas às áreas de uso comum;
- d. A área de uso comum é o elemento discriminador desse tipo de posse. O espaço familiar não tem sentido se não houver a defesa das áreas de uso comum;
- e. A diferença entre as áreas de uso comum e familiar se dá pelo trabalho. Se for de uma única família, é o espaço privativo; se for de duas famílias ou mais, é o espaço de uso comum.

⁵ O Peridomicílio é toda a região em volta do domicílio, importante para as atividades domésticas. Como exemplo, a horta e o sítio onde se planta frutíferas e se cria animais.

BENATTI (2013) procura então definir o que é Posse Agroecológica:

“A forma por que um grupo de famílias camponesas (ou uma comunidade rural) se apossa da terra, levando em consideração neste apossamento as influências sociais, culturais, econômicas, jurídicas e ecológicas. Fisicamente, é o conjunto de espaços que inclui o apossamento familiar conjugado com área de uso comum, necessários para que o grupo social possa desenvolver suas atividades agroextrativistas de forma sustentável” (p. 115).

E deixa o alerta: “Em nenhum momento podemos confundir a posse agroecológica com posse comunal, com posse ou condomínio” (p. 115). Na posse comunal, não existe a noção de uso privado ou familiar. Na relação comunal (como as indígenas), as atividades produtivas são realizadas em conjunto, e o produto é dividido de forma comunal. Isto contrasta com a posse agroecológica, visto que esta abrange áreas de uso privativo familiar.

Na compossessão (ou com posse⁶), somente há o uso da coisa sem exclusão de qualquer compossuidor. Não é o caso da posse agroecológica, em que existe áreas de posse comunitária e áreas de posse privativa concomitantes no mesmo território. Por fim, não se pode confundir a posse agroecológica com um condomínio, visto que este somente pode ser exercido com o instituto da propriedade, e nunca com a posse.

Por fim, os efeitos da posse agroecológicas são praticamente os mesmos da posse civil e da posse agrária, somente respeitando-se as suas particularidades. Tais efeitos são, por exemplo, poder de invocar os interditos possessórios; a transmissão da posse se dá de forma semelhante aos demais tipos de posse (no caso de venda, somente pode realizá-la em sua área privativa. As áreas de uso comum não podem ser objeto do negócio); somente o apossamento familiar pode ser herdado; o direito aos frutos produzidos é coletivo, de acordo com normas estabelecidas no grupo social; direito à usucapião; em caso de dano, todos têm direito à compensação (ressarcimento por benfeitorias e desapropriação, por exemplo).

Neste último caso, BENATTI (2013) chama a atenção sobre as indenizações pela propriedade rural em decorrência de dano. A legislação não contempla a indenização das áreas de uso comum.

⁶ “Posse exercida em conjunto por dois ou mais indivíduos sobre a mesma coisa indivisa” (HOUAISS. Dicionário Eletrônico Houaiss da língua portuguesa. Versão 2.0a – Abril, 2007).

Assim, para garantir que as comunidades tradicionais da Amazônia possam reproduzir seus modos de vida específicos, é importante a definição de territórios com objetivos adaptados à realidade amazônica. Neste contexto de defesa dos assentamentos agroecológicos, surge a proposta das Reservas Extrativistas (Resex), tratadas no próximo capítulo.

2 DA GARANTIA DE TERRITÓRIO À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL EM RESERVAS EXTRATIVISTAS

Um dos exemplos mais citados de Posse Agroecológica na Amazônia é o caso das populações extrativistas. Sua história está intimamente ligada aos ciclos da borracha e à luta por território entre as décadas de 1970 a 1990. Porém, só com a definição do tipo de área específica para a atividade extrativista é que o movimento social passou a reivindicar a garantia de seus territórios tradicionais. ALLEGRETTI (2002) faz uma rica descrição de como se deu o processo de definição de áreas para extrativistas, a partir da questão central do conflito em torno da terra.

“(...) no caso do Amazonas, em função da falta de titulação e de regularização das posses daqueles que moravam há gerações seguidas nos rios, inseguros diante da aquisição de seringais por grandes empresas; nos casos de Rondônia e Acre, em decorrência do avanço dos desmatamentos; no Acre, principalmente movidos pelos grandes fazendeiros e, em Rondônia, pelos projetos oficiais de colonização” (ALLEGRETTI, 2002, p. 412).

Os seringueiros, durante a década de 1970, passaram a se organizar politicamente em torno da ameaça de tomada de seus territórios por latifundiários e grileiros vindos do Sul e Sudeste do país. ALLEGRETTI (1994) divide esta história em quatro momentos:

1 – Os Empates e Expulsões (1973 – 1976): os empates eram a estratégia política de defesa da floresta, a partir da ação de ‘empatar derrubadas’ (desmontar acampamentos e se colocarem na frente das máquinas que faziam o desmatamento). Tratavam de impedir as expulsões de seringueiros dos antigos seringais para derrubada da mata;

2 – Indenizações e Acordos (1976 – 1980): os seringueiros passaram

a ser reconhecidos como posseiros pelas políticas públicas. Porém somente recebiam indenizações ou negociavam com os fazendeiros para que coexistisse as pequenas posses ao lado dos grandes empreendimentos;

3 – Colonização (1980-1985): as políticas públicas passaram a enxergar o problema do seringueiro como necessidade de reforma agrária. Porém, os projetos do INCRA foram desenvolvidos para atender às necessidades de projetos agrícolas do Sul do Brasil. Isto gerou dificuldades de ordem econômica aos seringueiros, que não se adequaram ao modelo proposto de lotes individuais;

4 – Reserva Extrativista (1985-1990): os objetivos de fixação do seringueiro à floresta e reconhecimento de suas posses tradicionais começaram a ser equacionados primeiramente pela proposta de Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE), e, após, pela ideia de Reserva Extrativista, modelo melhor adequado à realidade do seringueiro.

Neste contexto surge o conceito de Reservas Extrativistas: espaços territoriais reservados para os seringueiros(extrativistas) e para a atividade econômica extrativa⁷. Surgiu, primeiramente, como contraponto ao modelo tradicional de reforma agrária e colonização adotados na Amazônia, que destinavam lotes individuais a serem explorados por seringueiros. Além disto, inseriu a discussão da proteção ambiental, em virtude da manutenção da floresta e dos seringais.

As populações tradicionais exercem um papel fundamental de proteção destes recursos, uma vez que existe uma relação íntima entre populações tradicionais e natureza. Em 1985, equipes de diversos organismos internacionais visitaram a Amazônia a fim de descrever a experiência de conservação da floresta tropical com a participação das populações tradicionais (ALLEGRETTI, 2002). Foi, então, na Conferência da União Internacional para a Conservação (UICN) em 1986, chamada “Conservação e Desenvolvimento: ponto em prática a Estratégia Mundial para a Conservação”, que as Áreas Protegidas foram abordadas em âmbito mundial (BENATTI, 2013), proporcionando o *locus* conceitual para as Reservas Extrativistas.

O Brasil institucionalizou em 1990 o modelo das Resex, após a implantação das experiências dos Projetos de Assentamento Agroextrativistas (PAEs) no Acre. Mas, com a promulgação da Lei nº 9.985 de 18 de julho

⁷ ALLEGRETTI (2002) faz referência ao encontro realizado em Rondônia, preparatório para o I Encontro Nacional dos Seringueiros, onde foi lançada a proposta de uma área reservada à atividade extrativista, a partir do modelo de delimitação de áreas indígenas.

de 2000, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), o Brasil adota dois tipos de UCs, a saber: Proteção Integral e Uso Sustentável, inserindo as Resex nesta última categoria.

A principal polêmica do SNUC se referia à relação UCs de Proteção Integral e populações tradicionais, a partir do instituto da indenização e realocação de populações, disposto no Art. 42. Sabe-se que a legislação é míope ao instituto da Posse Agroecológica, como explanado no item anterior. Essa discussão tem provocado na sociedade o questionamento de quais são os reais objetivos e papel das UCs de proteção integral (BENATTI, 2013).

Porém, as Resex, enquanto UCs de Uso Sustentável, são colocadas como uma das alternativas para a convivência de populações tradicionais e áreas protegidas. Segundo definição do SNUC, Art. 18, a Resex é:

“(...) uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade”.

Deste modo, a Reserva Extrativista busca aliar os princípios da Reforma Agrária e da conservação dos recursos naturais, visando o interesse público e ecológico. É chamada a “Reforma Agrária dos Seringueiros”. Combina conservação ambiental e exploração econômica, e prevê a exploração auto-sustentável e a conservação dos recursos naturais, garantindo a presença humana e respeitando seus direitos, organização e cultura (BENATTI, 2013).

É área de domínio público, devendo ser desapropriada qualquer propriedade privada nela existente. Também é gerida por um Conselho Deliberativo, que deve cumprir com objetivos dispostos no decreto de criação. Segundo a legislação, deve seguir um plano de manejo e plano de utilização (que deve dispor inclusive as formas de utilização da terra), e está sujeita à fiscalização e monitoramento dos órgãos ambientais.

As terras situadas em áreas de incidência de Resex passam a incorporar o patrimônio público no ato de sua criação. ROCHA *et al* (2015) classificou as terras públicas em quatro categorias, em uma análise bastante adequada à realidade fundiária da Amazônia:

- a) Áreas Institucionais: áreas afetadas ao Patrimônio da União por força da Lei nº 9.636/1998 (terrenos de marinha e terrenos marginais);
- b) As Terras Indígenas⁸;
- c) As Unidades de Conservação, criadas pela União, pelo Estado e se for o caso, pelos Municípios;
- d) Áreas abrangidas pelo Decreto-Lei nº 1.164/1971, revogado pelo Decreto-Lei nº 2.375/1987⁹.

Segundo os ensinamentos da Profa. Di Pietro (2014), apesar de parecer um pleonismo, a propriedade pública também deve garantir que sua função social seja atendida¹⁰. Deste modo, a ocupação incidente em terras públicas deve levar em consideração preceitos do Direito Administrativo, visto caracterizarem o uso privativo de bem público, e em atendimento a uma função social (DI PIETRO, 2014).

O uso privativo de bem público por particular é o que a Administração Pública confere a pessoa ou grupo de pessoas a possibilidade do uso exclusivo do bem público, mediante título jurídico individual. Pode ser outorgado a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, e até mesmo entre os entes estatais. É mister, porém, a exclusividade e o título jurídico (DI PIETRO, 2014). Isto pode explicar o porquê o simples ato de criação de uma Resex não garante a efetividade do uso pelas comunidades extrativistas: após a criação, ainda deve-se outorgar o uso privativo às comunidades mediante ato administrativo e título próprios.

Além disto, diversas comunidades tradicionais, em especial as extrativistas, estão situadas em áreas de várzea dos rios, vez que a colonização da Amazônia ocorreu pelas calhas destes. Não há uma definição jurídica sobre o que são as Várzeas. Porém, o fenômeno natural pode indicar como o Direito tentará explicá-las: a várzea amazônica é composta por uma área de álveo (leito menor) e a área alagadiça (leito maior). O álveo é a superfície que as águas cobrem comumente, sem transbordamento (Art. 9º do Código das Águas, Decreto nº 24.643/1934). Por sua vez, o leito maior é definido pela Resolução CONAMA nº 04 de 1985 como “a calha alagada ou maior de um rio, ocupada nos períodos anuais de cheia”.

⁸ Reconhecidas oficialmente, homologadas, delimitadas, regularizadas, reservadas, interditadas, não reconhecidas oficialmente, em identificação ou as sem providência (ROCHA *et al*, 2015, p. 161)

⁹ O Decreto-lei 1164 repassou as áreas num raio de 100 km da maior parte das rodovias da região para o domínio da União. Tal Decreto-lei foi revogado em 1987, devolvendo-se as terras ao domínio dos Estados, porém excluindo da revogação as terras em alguns municípios amazônicos. Isto gerou um gigantesco passivo fundiário e enormes conflitos de terra na região (ROCHA *et al*, 2015).

¹⁰ Pleonismo porque “a propriedade pública é e não **tem** função social” (DI PIETRO, 2014, p. 303, grifo meu).

Assim, as Várzeas seguem a orientação da legislação competente sobre água. As águas são bens de domínio público (Lei nº 9.433/1997), e portanto, o terreno que a suporta (leito menor e leito maior) também o são. No caso da dominialidade, também segue o tipo de dominialidade das águas: em rios federais, são da União; em rios estaduais, são dos Estados. No caso de haver concorrência de domínio numa mesma área, a regra é para a corrente d'água mais volumosa.

As políticas de Regularização Fundiária de Interesse Social devem ter como princípios as noções de Função Social da Propriedade Pública e uso privativo de bem público por particular em benefício das comunidades tradicionalmente residentes, que tiveram somente seu direito ao território assegurado com a criação da modalidade Resex no rol de UCs.

Objetivamente, tais princípios podem incorporar o principal instrumento utilizado para regularização fundiária destas áreas: o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU). Como não é possível a titularização de uma posse em terras públicas, de acordo com a Constituição Federal de 1988, o poder público construiu um instrumento a fim de promover o uso sustentável nessas áreas. O Estado continua a ser o titular do domínio, porém transfere a possibilidade de uso, mediante contrato contendo objeto específico, e pode restituí-lo em caso de descumprimento do objeto do contrato (DI PIETRO, 2014).

A CDRU é instituída pelo Decreto-Lei nº 271/1967, com o seguinte texto:

“Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas” (grifo meu).

Está elencada no rol de Direitos Reais que o Código Civil determina em seu artigo 1.125, para atender a fins de interesse social. A CDRU é instrumento que pode ser utilizado tanto pelo ente público, quanto pelo particular, e tem seu objeto não só o uso da terra, mas também o espaço aéreo, conforme os termos do contrato. Pode também ser utilizada como instrumento da política urbana, de acordo com o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001 (DI PIETRO, 2014).

A Lei nº 11.481/2007 modificou o Decreto-Lei nº 271/1967, e caracterizou a CDRU como instrumento para regularização fundiária de interesse social, em áreas de várzea e de comunidades tradicionais. Por fim, a Lei nº 11.952/2009 utiliza-a também como instrumento de regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União no âmbito da Amazônia Legal (Programa Terra Legal). Vê-se que é um instrumento bastante versátil e adaptável a diversas políticas públicas.

É, de certa forma, a promoção da uma função social dos bens públicos. A CDRU pode proporcionar ao Estado a garantia dos vínculos de ancestralidade com o território das populações de várzea e a proteção ambiental da Amazônia. Proporciona a proteção dos direitos reais derivados da posse antiga dos ribeirinhos nos rios amazônicos. Deve, porém, permitir que os hábitos dessas populações não sejam alterados em virtude do estabelecimento de uma regra fixa para delimitação do território.

Porém, no relato do Fórum Diálogo Amazonas (SANTOS *et al*, 2015), detalhado no próximo capítulo, foi possível compreender que as populações tradicionais achavam que o simples ato de criação da Resex possibilitava, além da garantia de território, também a entrada de políticas públicas para desenvolvimento rural sustentável dessas comunidades. Não é exatamente isto que ocorre, visto que políticas de concessão de crédito agrícola e habitação rural, por exemplo, necessitam da Regularização Fundiária das áreas.

3 CRIANDO OBSTÁCULOS À SEGURANÇA JURÍDICA: APONTAMENTOS DE EXPERIÊNCIAS EM REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE RESERVAS EXTRATIVISTAS NA AMAZÔNIA

Apesar das Reservas Extrativistas assegurarem os direitos territoriais das populações extrativistas, não houve o mesmo avanço em relação à garantia fundiária nestes territórios. Pensava-se que, após a decretação da área, as políticas públicas viriam naturalmente para as “beiradas de rio”. Na prática, isto não ocorreu de forma natural. E, uma parte deste problema é em decorrência da falta de resolução dos problemas fundiários incidentes nos territórios extrativistas.

No Estado do Amazonas, a partir de 2012, passou a ser discutida a problemática da regularização fundiária nas UCs de uso sustentável do

estado (SANTOS *et al*, 2015). Inicialmente, as lideranças comunitárias consideravam que, com a decretação da Unidade, poderiam discutir outros temas ligados ao desenvolvimento econômico das comunidades. Ao perceber que o imbróglgio fundiário existente no interior das Unidades de Conservação interfere diretamente na vida das comunidades, é que os movimentos sociais passaram a colocar a regularização fundiária como tema relevante a ser discutido com o Estado.

Segundo o relato de Santos *et al* (2015), lideranças comunitárias e organizações extrativistas tentavam resolver os problemas fundiários de cada UC de forma individual. Tateavam em busca de soluções para os problemas de suas áreas, tais quais áreas privadas incidentes em UCs, terras devolutas da União e dos Estados, ausência de informações sistematizadas sobre os dados cartográficos, etc.

“Portanto, durante vários anos, os extrativistas estiveram pressionando e reivindicando a regularização fundiária, num movimento que não tinha o reconhecimento por partes dos órgãos fundiários. Estes sempre alegavam o quanto era “complicada” a questão e que, por mais empenhados que estivessem, não conseguiam resultados” (p. 32)

Tais demandas fundiárias chegavam ao Ministério Público Federal e Estaduais de forma pulverizada, e o diálogo entre as diversas instâncias fundiárias não era coeso. Assim, os movimentos sociais da Amazônia começaram a demandar do governo um enfrentamento mais coerente sobre o problema.

No âmbito da Amazônia, o Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS) organiza, a partir de 2011, o ‘Chamado dos Povos da Floresta’¹¹, e coloca como prioridade da pauta a questão da regularização fundiária das Resex. No entanto, nos dois primeiros Chamados não houve um retorno efetivo por parte das autoridades governamentais sobre a agenda proposta (SANTOS *et al*, 2015).

Assim, no Estado do Amazonas, o CNS juntamente com a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e diversas instituições da sociedade civil (destacando-se o Instituto Internacional de Educação do Brasil – IEB) começam

¹¹ O Chamado dos Povos da Floresta é um evento bianual, em que o CNS une extrativistas e Governos estaduais e federal, a fim de discutir e pautar reivindicações desta população. O primeiro Chamado ocorreu em 2011; o segundo em 2013, e o terceiro ocorreu recentemente, nos dias 28 e 29 de Outubro de 2015, na Resex Tapajós-Arapiuns, em Santarém/PA (fonte: www.blogdafloresta.com.br/povos-da-floresta-se-reunem-para-discutir-agenda-de-desenvolvimento/).

a dialogar o tema de forma coesa, passando a pautar não individualmente mas coletivamente, com todos os órgãos fundiários envolvidos, a questão da regularização fundiária das Resex do Amazonas. Este espaço passou a se chamar “Fórum Diálogo Amazonas”, ou Diálogo Amazonas, “um espaço de concertação, diálogo, construção de agendas de trabalho e resolução dos problemas fundiários das Ucs” (SANTOS *et al*, 2015, p. 42)

Como primeira medida do Diálogo Amazonas, decidiu-se sensibilizar e envolver o Ministério Público Federal (MPF), o qual seria um ator com poder de persuasão e pressão junto aos órgãos fundiários, a fim de minimizar as manobras políticas que protelassem os acordos realizados.

Os demais atores envolvidos no Diálogo Amazonas foram Secretaria do Patrimônio da União (SPU, responsável pelas áreas de várzeas de rios da União); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA, órgão fundiário em terras públicas federais); Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio, órgão gestor das UCs federais); Programa Terra Legal (comandado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, responsável pela Regularização Fundiária na Amazônia Legal, Lei nº 11.952/2009); Instituto de Terras do Estado do Amazonas (ITEAM); além de CPT, CNS e IEB.

Assim, após a realização de um estudo que caracterizasse o estado da arte fundiário das UCs do Amazonas, e de reuniões preparatórias para empoderar os extrativistas em suas demandas, é que se pode “sentar à mesa para dialogar”.

Todo este movimento, acompanhado de perto pelo MPF (que buscou evitar a judicialização da demanda, e apoiar o espaço de diálogo), foi um enorme avanço para a garantia dos direitos fundiários dos extrativistas residentes em Reservas Extrativistas. Desde então, quando se achava que a luta preterida de meados da década de 1980 fosse o evento que marcou o movimento extrativista, mais de 20 anos depois viu-se que a luta deveria se concentrar em aspectos mais específicos, a fim de garantir o acesso a políticas públicas.

Porém, ao adentrar nos meandros burocráticos, os extrativistas se depararam com diversos obstáculos à efetivação dos seus direitos fundiários. Uma das lições aprendidas nesse processo é que ‘o caminho se faz ao caminhar’, ou seja, no avançar das discussões, diversas dúvidas emergiram, o que estimulou, paulatinamente, a reflexão sobre novas maneiras de resolvê-los.

O Diálogo Amazonas detectou cinco principais obstáculos à resolução dos conflitos fundiários nas Resex do Estado do Amazonas (SANTOS *et al*, 2015):

- a) Para concretizar a emissão de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) para as comunidades, é necessária a cessão de terras estaduais para a União?
- b) Pode se estabelecer um prazo de validade para um contrato de CDRU para comunidades tradicionais?
- c) Qual é a melhor modalidade de concessão: individual ou coletiva?
- d) Como assegurar que as áreas de várzea estejam também no contrato de CDRU?
- e) Como ficará a gestão da UC federal se o contrato de CDRU for emitido pelo governo estadual?

No primeiro questionamento, diversas áreas em que incidem UCs federais são pertencentes ao patrimônio do Estado, na forma de terras devolutas do Amazonas. Assim, colocou-se a proposta do Estado transferir terras para a União, proposta rechaçada nas primeiras reuniões do Diálogo Amazonas: ocorre que para se efetivar a transferência de domínio de terras maiores que 2.500 hectares para outro Ente Federado, a Constituição Federal dispõe que necessita-se de autorização legislativa. Foi consenso que o esforço político para convencer a Assembleia Legislativa do Amazonas a realizar tal pleito seria muito grande sem a certeza de ser concretizada.

A solução para tal questão foi realizar algo que foi feito no âmbito do Governo Federal: a realização de um Acordo de Cooperação Técnica entre ITEAM (o dono da terra) e o ICMBio (o gestor da área), finalizando em um contrato de CDRU para as comunidades, emitido pelo ITEAM e tendo o ICMBio como interveniente.

O segundo obstáculo apontado foi o prazo de validade das concessões às comunidades. O ITEAM já acumulou a experiência de emitir CDRUs de 5 anos para associações de UCs estaduais. O argumento da sociedade civil presente ao Diálogo Amazonas era que este prazo era muito curto para a atividade extrativista, uma vez que uma seringueira ou uma castanheira demora muitos anos para produzir, e um plano de manejo madeireiro, pela legislação, necessita de 30 anos para finalizar seu ciclo de corte. Além disto, qualquer tipo de prazo, de 5, 12 ou de 20 anos (propos-

tas também apresentadas), era um número aleatório, sem qualquer base científica para tal.

Tal contenda foi amenizada com o argumento da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), de que, no Fórum, estava se discutindo de direitos fundamentais às comunidades extrativistas, e que para direitos fundamentais não se pode colocar prazos. Assim, a Procuradoria Geral do Estado passou a trabalhar a possibilidade de contratos de CDRU por tempo indeterminado.

A terceira contenda, que se refere à tipologia de beneficiário a ser concedida a área, houve um intenso debate se se poderia emitir um contrato coletivo ou se necessitaria de emitir contratos individuais às famílias extrativistas. Os órgãos governamentais defendiam que a emissão da CDRU individual era mais benéfica ao beneficiário, visto que era realizada pela área de utilização da família, ao Estado em sua atividade fiscalizadora, visto que ilícitos ambientais poderiam ser mais eficientemente punidos. Os movimentos sociais, por sua vez, argumentavam que a modalidade individual vai contra a toda proposta de uma Resex e do histórico de luta dos territórios extrativistas.

Acabou ganhando o argumento dos movimentos sociais, por meio da emissão de CDRUs coletivas para a associação-mãe de cada Resex, visto que a modalidade coletiva, além de ser adequada ao tipo de apossamento extrativista (Posse Agroecológica), também proporciona o fortalecimento destas associações junto ao órgão gestor ICMBio).

A quarta questão foi em relação às áreas de várzea. Como visto acima, a várzea de rios federais, pela Constituição Federal, é área pertencente à União. Assim, a instância governamental para a emissão de CDRU nestas áreas é a Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Este órgão é peça importante para a regularização de Resex situadas em áreas de várzea, e a articulação deste órgão no processo de emissão das CDRUs é vital para a garantia dos direitos fundiários dos extrativistas residentes nestas Resex.

Porém, a SPU, em virtude da realização do Diálogo Amazonas em ano eleitoral, não participou do processo, gerando insegurança jurídicas nas lideranças comunitárias e movimentos sociais.

No último ponto, desde o início do processo de diálogo, havia um temor por parte do órgão gestor de como ficaria a gestão da UC quando da emissão de uma CDRU por parte do Governo do Estado do Amazonas. Segundo o relato do Diálogo Amazonas, havia um receio constante dos

gestores do ICMBio de perder o poder de gestão, “num raciocínio simples segundo o qual ‘o dono da casa manda na casa’” (SANTOS *et al*, 2015).

Para resolver esta questão, algumas salvaguardas ao ICMBio foram inseridas no texto dos contratos, e garantiram a integridade dos processos de gestão que já vinham sendo realizados, a saber: 1) a garantia da responsabilidade conjunta da gestão da UC pelo ICMBio e Conselhos Deliberativos/Consultivos; 2) Garantia de que o plano de manejo aprovado será o principal documento para a gestão da UC, e que este não poderá ser desvirtuado; 3) impossibilidade de sobreposição de outros órgãos gestores de UCs na área.

Com tais obstáculos identificados, somente a partir do diálogo em espaços públicos é que se pode chegar a consensos. Diversas lições foram aprendidas desse processo. Uma delas é que os atores devem ceder em alguns pontos para que os processos possam andar. Outra lição é que dando voz a todos os atores, é possível encontrar soluções para casos que inicialmente parecem intransponíveis (SANTOS *et al*, 2015).

Por fim, o Diálogo Amazonas é uma experiência que pode guiar outros processos semelhantes em todo o Brasil. A aprendizagem de como a regularização fundiária de Reservas Extrativistas, apesar de complexa, pode ser realizada, poderá balizar as Resex de outros estados da Amazônia e do Brasil.

CONCLUSÃO

As Reservas Extrativistas são uma das maiores conquistas da luta das populações extrativistas. Dentro de seu território, resume-se todo o modo de vida do extrativista da Amazônia, e as peculiaridades de um tipo de apossamento próprio, o qual chamamos de Posse Agroecológica. Tal posse congrega conceitos jurídicos que expressam as formas como os extrativistas possuíam relação com a terra desde os tempos do extrativismo da borracha.

Assim, após inúmeras lutas pela defesa do território e da floresta, em meados da década de 1985, surge os primórdios de uma ideia de delimitação de áreas comunitárias para os extrativistas, o que se traduz hoje no conceito de Reserva Extrativista, elencado no Sistema Nacional de Unidades de Conservação, um avanço e uma inovação no Estado de Direito brasileiro.

Ao passar dos anos, após a luta do movimento social pela definição de um território que expressasse o modo de vida do extrativista da Amazônia, percebeu-se que a simples decretação de um apossamento agroecológico como Reserva Extrativista não é garante, por si só, o uso privativo destas terras públicas e, por consequência, o acesso a diversas políticas públicas de interesse desta população.

Sentiu-se, então, a necessidade de pautar os governos a fim de atender às demandas de regularização fundiária das Resex. No Estado do Amazonas, os movimentos sociais iniciaram um diálogo com os órgãos governamentais, resultando na experiência do Diálogo Amazonas, que promoveu uma série de debates, e resultou na evidência de diversos obstáculos, e na paulatina transposição destes, para a efetivação dos direitos fundiários das populações residentes em Resex federais.

Os principais obstáculos se deram em relação às articulações entre os órgãos responsáveis pela gestão e emissão de CDRU (esferas estadual e federal), entre as modalidades de CDRU a ser emitida (coletiva ou individual, com prazo determinado ou indeterminado) e a questão das áreas de várzea.

Para cada obstáculo foi imprescindível a atuação firme e articulação de todos os atores, em especial dos movimentos sociais, representados pelo CNS, CPT e IEB, juntamente e com apoio do Ministério Público (Federal e Estadual).

Deste modo, a experiência do Diálogo Amazonas pode ser um guia para demais Reservas Extrativistas da Amazônia e do Brasil de como privilegiar o diálogo e a articulação conjunta pode favorecer os extrativistas que historicamente lutaram muito por assegurar suas posses agroecológicas.

REFERÊNCIAS

ALLEGRETTI, Mary Helena. Reservas Extrativistas: parâmetros para uma política de desenvolvimento sustentável na Amazônia. IN: ARNT, Ricardo (org). **O destino da floresta: reservas extrativistas e desenvolvimento sustentável na Amazônia**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará; Curitiba: Instituto de Estudos Amazônicos e Ambientais, Fundação Konrad Adenauer, 1994, 276p.

_____. **A Construção Social de Políticas Ambientais: Chico Mendes e o movimento dos seringueiros**. Tese (Desenvolvimento Sustentável – Gestão e Política Ambiental). Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília. Brasília, 2002.827p.

ARAÚJO, Barbara Almeida. **A posse dos bens públicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. 206p.

BENATTI, José Heder. **Posse Agroecológica e Manejo Florestal**. 1ª ed. (ano 2003), 5ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2013. 236p.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em <www.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em 21 de outubro de 2015.

_____. **Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo, e dá outras providências. Disponível em <www.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em 25 de outubro de 2015.

CARVALHO, Vailton Loula de. **Formação do Direito Fundiário Brasileiro**. São Paulo: Iglu, 1999. 85p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Uso privativo de bem público por particular**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FACHIN, Luiz Edson. Posseiros e Seringueiros: Aspectos Jurídicos. In: ABRA. **Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA)**, ano 20, n 1,2 e 3, abril a dezembro/1990.

ROCHA, Ibraim; TRECCANI, Girolamo Domenico; BENATTI, José Heder; GABER, Lilian Mendes; CHAVES, Rogério Arthur Friza. **Manual de Direito Agrário Constitucional**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

SANTOS, Ailton Dias dos; ALEIXO, Josinaldo; ANDRADE, Roberta Amaral de (orgs.). **Fórum Diálogo Amazonas: regularização fundiária urgente!** Brasília: IEB, 2015.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Regularizar a terra: um desafio para as populações tradicionais de Gurupá**. Belém: UFPA (Tese de Doutorado). 2006. 725p.